



**ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE MINAS**

**MARÍA ANGÉLICA TAPIA ILLANES**

**MODIFICAÇÕES ATUAIS DA LEGISLAÇÃO MINERAL**  
**BRASILEIRA**

**Trabalho de Formatura**  
**Professor Orientador: José Renato B. de Lima**

**1997**

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Orientador José Renato, pelo incentivo e apoio dedicados.

À Pós-graduanda Yara Kulaif pela ajuda e compreensão inestimáveis.

Às demais pessoas que direta ou indiretamente participaram da realização deste trabalho.

EPMI  
TF-1997  
T162m  
Lynco 1582983

M1997C

DEDALUS - Acervo - EP-EPMI



31700006063

# SUMÁRIO

|                                                                                                        |                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| <b><u>I. OBJETIVO .....</u></b>                                                                        | <b><u>1</u></b>  |
| <b><u>II. INTRODUÇÃO .....</u></b>                                                                     | <b><u>2</u></b>  |
| <b><u>III. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO MINERÁRIA BRASILEIRA.....</u></b>                                    | <b><u>4</u></b>  |
| <b><u>IV. MODIFICAÇÕES ATUAIS DA LEGISLAÇÃO MINERAL BRASILEIRA.....</u></b>                            | <b><u>9</u></b>  |
| IV.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....                                                                       | 9                |
| IV.2 MODIFICAÇÕES ATUAIS E COMENTÁRIOS .....                                                           | 11               |
| IV.2.1 MEDIDAS DE DESBUROCRATIZAÇÃO OU DE DESCENTRALIZAÇÃO .....                                       | 11               |
| IV.2.2 RELATÓRIO DE PESQUISA MINERAL .....                                                             | 12               |
| IV.2.3 DISPONIBILIDADE DE ÁREAS .....                                                                  | 14               |
| IV.2.4 TAXA INCIDENTE NA VIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA .....                                     | 19               |
| IV.2.5 CONSEQUÊNCIAS DEVIDO AO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES .....                                    | 20               |
| IV.2.6 PRAZOS PARA REQUERER A CONCESSÃO DE LAVRA.....                                                  | 21               |
| IV.2.7 NOVOS LIMITES DE ÁREAS MÁXIMAS PARA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA.....                                | 22               |
| IV.2.8 PRAZOS DE VALIDADE DAS AUTORIZAÇÕES DE PESQUISA.....                                            | 23               |
| IV.2.9 POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE LIMITES DA JAZIDA EM PROFUNDIDADE POR SUPERFÍCIE<br>HORIZONTAL..... | 24               |
| <b><u>V. CONCLUSÕES .....</u></b>                                                                      | <b><u>25</u></b> |
| <b><u>VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</u></b>                                                     | <b><u>26</u></b> |

## **I. OBJETIVO**

O presente trabalho surgiu da necessidade de se dispôr e de levar ao conhecimento de quem possa interessar a respeito das últimas mudanças da legislação mineral brasileira, o que é fundamental para o entendimento dos mecanismos que regem os setores ligados à mineração.

Tomando como base este raciocínio, o objetivo deste trabalho foi delimitado de forma a se conhecer o curso da legislação mineral brasileira até a sua fase atual, proporcionando principalmente aos estudantes de Engenharia de Minas uma visão da importância destas leis, do porquê de sua existência e de sua real necessidade.

Decidiu-se, então, fazer o trabalho de maneira a enfatizar as mais recentes modificações da legislação minerária, pois, a partir de sua compreensão e análise, pode-se obter uma idéia fiel do estágio de evolução das regras que regem o setor e conseqüentemente dos próprios profissionais ligados à área.

## II. INTRODUÇÃO

A partir do momento em que o homem passou a se ver como parte integrante de um grupo de pessoas, ele decidiu elaborar regras nas quais constassem os direitos e os deveres de cada um para consigo e para com os demais.

Da reunião formal destas e de outras regras origina-se a Constituição Política de um país. Define-se como Constituição a lei fundamental de uma nação, o conjunto de normas jurídicas que regem as relações entre governantes e governados. (EDITORA LAROUSSE DO BRASIL, 1987)

Em se tratando de mineração, houve também a necessidade da formulação destas regras visando a melhor forma de exploração dos recursos e bens minerais de maneira organizada e padronizada.

Há uma distinção fundamental quanto às preocupações básicas demonstradas pelos governos quando se trata do bloco de países desenvolvidos ou do bloco dos países em desenvolvimento.

No primeiro caso, a questão se materializa principalmente nos aspectos de segurança de suprimento sob condições aceitáveis do ponto de vista econômico; desse modo, a política mineral é estabelecida de forma bastante centrada numa

política de suprimento de matérias-primas minerais. Trata-se assim de garantir o “status quo” do desempenho econômico daquele país, dentro das suas tendências históricas recentes, mantendo-se o atendimento das necessidades básicas daquela sociedade.

No caso dos países em desenvolvimento(onde pode-se incluir o Brasil), os objetivos perseguidos no tocante ao desenvolvimento da sua indústria mineral têm outra conotação e dizem respeito, de uma maneira geral, a cinco categorias distintas:

- a. o aumento da receita do país e ingresso de divisas via exportação de matéria-prima;
- b. objetivos ligados à propriedade (participação acionária) e controle (poder de decisão) dos projetos de mineração;
- c. objetivos visando transferência de tecnologia, emprego e treinamento de mão-de-obra nacional, limitando a dependência do país de especialistas estrangeiros;
- d. objetivos relacionados a integração de projetos de mineração com o resto da economia nacional, incluindo necessidades de compras locais (bens e serviços), processamento local dos minerais extraídos e outros vínculos indiretos;
- e. o que se poderia chamar de objetivos político-legais, lidando com tais questões como afirmação de soberania sobre recursos naturais, e preponderância das leis nacionais e dos procedimentos locais para resolver disputas entre governo e as empresas transnacionais envolvidas. (MACHADO, 1989)

### **III. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO MINERÁRIA BRASILEIRA**

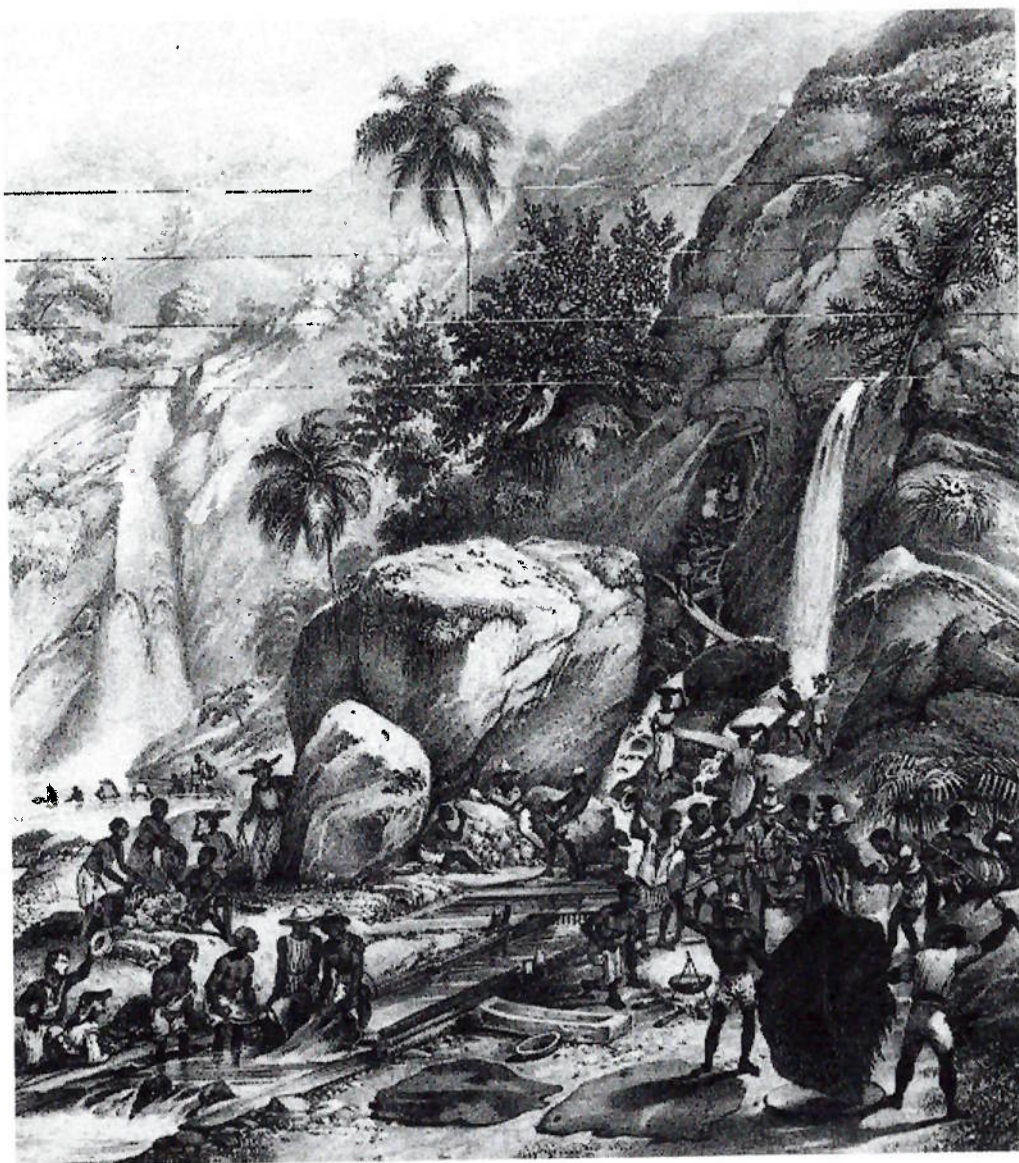
O Brasil foi descoberto durante uma época em que Portugal procurava expandir seus domínios territoriais e comerciais, período este decorrido durante os séculos XV e XVI e denominado de Expansões Ultramarinas.

Sendo assim, durante o domínio português, Portugal atuou como intermediário entre sua colônia (Brasil) e a Europa, que era consumidora dos produtos minerais e das mercadorias perecíveis (café e açúcar).

O mais antigo documento jurídico sobre o direito das minas no Brasil são os Forais de 26 agosto de 1554, pelos quais o Governo português doou à Capitania da Bahia as suas próprias minas. (BRASIL, 1988)



Durante todo o período colonial e até a sua independência, a Coroa Portuguesa detinha em seu poder todas as jazidas existentes no território brasileiro. Delas podia dispôr livremente, autorizando sua lavra a quem quisesse, mediante o pagamento de determinada contribuição, calculada sobre o valor da produção respectiva,



**Figura 1- Lavagem de Ouro. Próximo à Serra de Itacolomi. In "Voyage pittoresque dans le Brésil ", de Johann Moritz Rugendas, 1835**

especialmente ouro, prata, diamantes e outras pedras preciosas. A quota devida pelo minerador autorizado era de um quinto até 1803, quando passou a ser de um dízimo.

Com a proclamação da Independência, em 1822, e a outorga da Constituição do Império de 1824, as minas deixaram de pertencer à Coroa para serem propriedade da Nação.



**Figura 2- Visita de um fiscal à lavagem do ouro. Gongo Soco (MG). Séc.XIX**  
**Richard Skerret Hickson**

A primeira Constituição da República (1891) alterou drasticamente o regime da propriedade mineira. Instituiu-se o regime de acessão, passando as jazidas para a propriedade dos donos dos terrenos onde se encontrassem, admitindo, porém, o texto constitucional que lei ordinária estabelecesse limitações a essa propriedade “a bem da exploração deste ramo da indústria”. (BRASIL, 1988)

Com a promulgação da Constituição de 1934 e a edição do Código de Minas, do mesmo ano, consagrou-se o princípio da separação da propriedade territorial, afirmando-se a exigência de autorização ou concessão federal para o aproveitamento industrial das minas e jazidas minerais, que poderiam ser dadas a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil.

A Carta Política de 1937 manteve os princípios acolhidos na Constituição anterior, mas somente reconheceu a legitimação ativa para o exercício das atividades de pesquisa e lavra a brasileiros ou a empresas constituídas por brasileiros.

Em 1946, o texto aprovado pelos constituintes revogou a restrição à participação estrangeira na mineração, ao mesmo tempo em que introduziu a preferência (direito de preleção) do proprietário do solo para o exercício das atividades de pesquisa e de lavra de bens minerais, o que configurou sério retrocesso, que veio a constituir-se em entrave ao desenvolvimento da mineração.

A Constituição de 1967, por seu turno, inalterada, no particular, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, repetiu os princípios fundamentais das duas Cartas que a procederam, mas inovou ao extinguir o direito de preferência do superficiário, instituindo, em seu lugar, o direito de participação nos resultados da lavra. E o Código de Mineração, do mesmo ano, consagraria a prioridade como sistema básico de outorga de direitos minerários no País, dotando-o de contornos legais bem definidos.

A Constituição em vigor, promulgada em 1988, afirmou, expressamente, o domínio da União sobre os recursos minerais, mantendo os cânones básicos que regem a mineração desde 1934. (BRASIL, 1988)

Depois da Constituição sofrer quatro alterações no período de 1992 a 1993, o Congresso Nacional realizou uma revisão da Constituição, o que resultou em seis outras emendas em 1994, além de outras promulgadas em 1995. Destas cabe salientar a de nº 6, que processou modificações ao texto de 1988 em relação às restrições ao capital estrangeiro, atribuindo legitimidade para o exercício das atividades de mineração no Brasil a “brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”.

## **IV. MODIFICAÇÕES ATUAIS DA LEGISLAÇÃO MINERAL BRASILEIRA**

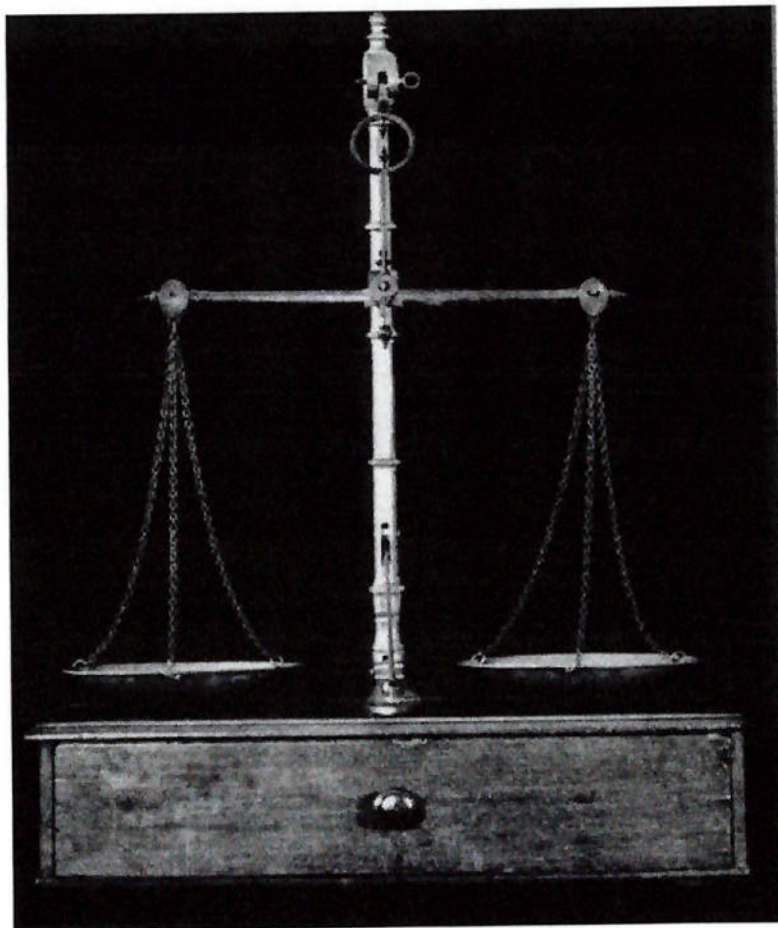
### ***IV.1 Considerações Iniciais***

Com o passar dos tempos, várias fórmulas, máquinas, teorias vão se tornando obsoletos, quer seja pelo surgimento de substitutos mais compatíveis com a atualidade, quer seja porque suas finalidades não mais os justificam.

A legislação mineral se comporta de maneira similar. As modificações mais atuais da legislação mineral são consequência da necessidade de modernização e adequação destas para a situação técnica, política e econômica atual do país.

As modificações mais recentes, incorporadas ao Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, foram estabelecidas na Lei nº 9.314, de 14 novembro de 1996 e detalhadas através de Portarias, Instruções, Orientações Normativas e Comunicados publicados desde então.





**Figura 3 - Balança do Séc. XIX**

Vale dizer que algumas destas modificações foram incluídas apenas para formalizar a substituição de artigos específicos do Código de 1967, já que elas já estavam em vigor desde sua publicação no D.O.U. (Diário Oficial da União) na forma de Portarias e outros.

## **IV.2 MODIFICAÇÕES ATUAIS E COMENTÁRIOS**

### **IV.2.1 Medidas de Desburocratização ou de Descentralização**

Um dos problemas que o setor mineral enfrentava, ou melhor, ainda enfrenta, é o relacionado aos entraves burocráticos encontrados a partir do pedido do alvará de pesquisa.

De certa maneira, isto chega a criar uma certa antipatia por parte dos investidores, já que toda a tramitação burocrática requer um tempo considerável de espera. Tendo em vista a otimização destas etapas, foram incorporadas à legislação mineral mudanças relacionadas à delegação de competências.

Assim sendo, pode-se verificar na legislação atual, que o D.N.P.M. (Departamento Nacional da Produção Mineral), devido a ampliação do seu leque de atuação, passou a ter um papel mais ativo, não somente como órgão fiscalizador, mas também como árbitro de atividades que antigamente não lhe competiam.

Como exemplo tem-se :

- art. (artigo) 16 do C.M. (Código de Mineração), item VI: trata sobre a pleiteação da autorização de pesquisa, diz que a planta de situação (um dos itens a serem

apresentados para tal disputa), deve ter configuração estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do D.N.P.M.;

- art. 22 do C.M., item III: estabelece que o prazo de validade da autorização será fixado a critério do D.N.P.M. (de um à três anos); item V: diz que poderá haver dispensa da apresentação do relatório de pesquisa conforme critérios fixados em portaria do D.N.P.M.;
- art. 26 do C.M., § (parágrafo) 2: o Diretor-Geral do D.N.P.M. poderá estabelecer critérios e condições específicas a serem atendidas pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis.

#### **IV.2.2 Relatório de Pesquisa Mineral**

Até 14 de novembro de 1996, o D.N.P.M. poderia chegar a três conclusões após a análise de um relatório dos trabalhos de pesquisa: (art. 30 do C.M.)

- a aprovação do relatório, quando ficasse demonstrada a existência de jazida;
- a não aprovação do relatório, quando ficasse constatada a insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração, que impossibilitassem a avaliação da jazida ou
- o arquivamento do relatório, quando fosse demonstrada a inexistência de jazida.



Uma quarta alternativa foi agregada: haverá sobrestamento (interrupção) de decisão sobre o relatório quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra.

A inexecüibilidade técnico-econômica da lavra pode-se dar em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

- inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico de substância mineral;
- inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral.

Sendo proferido o sobrestamento, o interessado na área deverá apresentar novo relatório de pesquisa num prazo fixado pelo D.N.P.M.. Se este novo estudo não apresentar dados que indiquem a viabilidade técnica-econômica da lavra, fica sob responsabilidade do D.N.P.M. conceder ou não ao interessado novos prazos de entrega de trabalhos ou então colocar a área em disponibilidade a terceiros interessados.

Em complementação e regulamentando esta norma, a Portaria nº 21 do Ministro de Minas e Energia de 16 de janeiro de 1997 - D.O.U. (Diário Oficial da União), definiu que o prazo para apresentação do novo estudo será de 3 (três) anos, sendo o relatório arquivado, caso o estudo não seja protocolizado ao fim deste prazo.

Através desta modificação, ou melhor, da inclusão desta outra hipótese, comprova-se que está se dando maior chance para que a jazida se transforme em uma mina ao dar maior flexibilidade de tempo para a empresa se estruturar às características tecnológicas e/ou de mercado daquela substância.

#### **IV.2.3 Disponibilidade de Áreas**

No Decreto-lei 227 havia ficado esclarecido que quando uma área houvesse se tornado livre por publicação no D.O.U., o efeito liberativo para aplicação do regime da prioridade dar-se-ia no 30º (trigésimo) dia após a referida publicação.

Como era previsto, após a área ser declarada livre, uma lista (após o 30º dia à referida publicação) com a ordem de protocolização dos interessados era iniciada, sendo então conferida a autorização ao primeiro que obtivesse tal registro.

Como consequência disto, a constante presença de filas nas portas dos órgãos responsáveis pelo cadastramento e a venda de lugares nestas filas eram freqüentes; a comercialização de informações referentes a estas áreas era muito comum, o que representou até em risco de vida para algumas pessoas.

A partir de 14 de novembro de 1996:

1. a área desonerada de requerimento prioritário ou de titulação de direitos minerários fica em disponibilidade por 60 (sessenta) dias subsequentes da publicação de Despacho do Diário Oficial para interposição de requerimentos de terceiros interessados na nova titulação, aos fins de pesquisa ou lavra e
2. a área na qual for declarada a caducidade de direito devido ao não requerimento de concessão de lavra, ficará em disponibilidade por prazo fixado em declaração do D.N.P.M. em Edital publicado no D.O.U. para interposição de requerimentos de terceiros interessados.

Após esses prazos, será iniciada a seleção do requerimento prioritário conforme regras e critérios expedidos pelo D.N.P.M. que constam nas Portarias nº 71 (para áreas desoneradas) e 72 (para áreas onde foi declarada caducidade de direito), ambas de 19 de fevereiro de 1997 (D.O.U. 20/02/97).

Estas Portarias estabelecem os critérios de seleção de interessados nas áreas para pesquisa e áreas para lavra.

→ **Áreas para Pesquisa**

As regras de habilitação correspondem a :

- o requerimento, fazendo referência ao número do Edital e ao número do processo D.N.P.M. pretendido, deverá ser dirigido ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e entregue, mediante recibo, no Protocolo do Distrito do D.N.P.M. ;
- comprovação de recolhimento de emolumentos (duzentas e setenta UFIR);
- dados referentes à pessoa física ou à pessoa jurídica interessada e
- plano de trabalhos de pesquisa (elaborado por técnico legalmente habilitado).



**Figura 4 - Sondagem - Pesquisa Mineral**

O plano de pesquisa deverá conter:

- a. a descrição dos trabalhos programados;
- b. plantas e demais ilustrações necessárias;
- c. orçamento detalhado com relação às diversas etapas dos trabalhos programados;
- d. cronograma de sua realização.

Quanto ao julgamento das propostas, se todos os documentos citados acima estiverem acompanhando o requerimento, este será efetuado pela soma do produto dos conceitos aplicados.

Os itens de avaliação e seus pesos são os seguintes:

- a. qualidade, clareza e organização dos documentos que compõe a proposta; (peso 1);
- b. descrição da geologia da área (incluindo mapas); (peso 3)
- c. avaliação do potencial da área, enfatizando os aspectos relacionados às possíveis mineralizações; (peso 6)
- d. plano dos trabalhos de pesquisa, incluindo as técnicas, métodos a serem utilizados e suas justificativas, acompanhado do orçamento e cronograma físico-financeiro. (peso 8)

No caso de empate, será considerado vencedor aquele que tiver obtido o maior número deles na letra "d". Caso ainda se verifique empate, serão utilizados sucessivamente, as letras "c", "b" e "a". Persistindo ainda o empate, a classificação se fará obrigatoriamente por sorteio.

→ **Áreas para lavra**

As regras de habilitação correspondem a :

- o requerimento, fazendo referência ao número do Edital e ao número do processo D.N.P.M. pretendido, será dirigido ao Ministro de Minas e Energia e entregue mediante recibo, no Protocolo do Distrito do D.N.P.M.;
- informações a respeito da empresa interessada na lavra;

- projeto de aproveitamento econômico da jazida (elaborado por técnico habilitado).

O projeto de aproveitamento deverá conter:

1. memorial explicativo;
2. estudos de engenharia, composto por 5 (cinco) tópicos ( de "a" até "f");
3. dimensionamento de equipamentos, acessórios e pessoas;
4. informações relativas ao projeto de beneficiamento (justificados técnica e economicamente);
5. demonstrativos de custos de mineração e
6. comprovante da "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) do técnico responsável pela elaboração do projeto de aproveitamento econômico da jazida.

Se o requerimento apresentar todos os elementos explicitados anteriormente, o julgamento das propostas será efetuado pela soma do produto dos conceitos aplicados (0 a 10) para cada um dos itens de avaliação dos tópicos dos estudos de engenharia pelos ponderadores correspondentes a cada um deles, vencendo a proposta que obtiver o maior número de pontos computados. Em caso de empate, será considerado vencedor aquele que tiver obtido maior número na letra "f". Caso ainda se verifique empate, serão utilizados sucessivamente para efeito de desempate, as letras "e", "d", "c", "b" e "a".

Decorrido o prazo de disponibilidade, sem que nenhum requerimento haja sido protocolizado dentro de sua vigência, ou na hipótese de que nenhum dos

requerimentos seja habilitado, a área tornar-se-á livre no dia subsequente, cabendo aplicação de prioridade.

Através destas medidas, foram corrigidas as falhas existentes no regime de prioridade resultando na valorização dos projetos e dos profissionais que os propõem.

Esta forma de avaliação de projetos favorece e propicia um julgamento correto que irá garantir o melhor aproveitamento da área, atendendo assim os interesses específicos do setor mineral

#### **IV.2.4 Taxa Incidente na Vigência da Autorização de Pesquisa**

Em Portaria nº 13 de 16 de janeiro de 1997 (D.O.U. 20/01/97), o Ministro de Estado de Minas e Energia definiu o valor da taxa anual por hectare em 01 (uma) UFIR.(Unidade Fiscal de Referência)

A redação anterior previa o pagamento de taxas em diferentes condições: o pagamento incidiria sobre áreas que ultrapassassem os 1000 hectares. Se a área ultrapassasse este limite, o minerador que possuísse a autorização de pesquisa

deveria pagar 10% do MVR (Maior valor de Referência) sobre os hectares excedentes.

Cabe dizer que estas mudanças se deram devido aos seguintes fatores:

- para impedir a detenção de grandes áreas, coibindo a especulação;
- para que houvesse uma motivação da execução mais rápida dos trabalhos de pesquisa e
- para criar uma maneira de viabilizar financeiramente o D.N.P.M..

#### **IV.2.5 Conseqüências devido ao não cumprimento das obrigações**

Foram incluídos no art. 63 do C.M., que versa sobre as implicações do não cumprimento de obrigações, os regimes de lavra garimpeira e de licenciamento.

Esta medida foi tomada com o objetivo de abranger as “punições” a estes dois regimes, os quais pela legislação anterior não sofriam tal tipo de penalidade.

De certa forma, isto já era aplicado de maneira informal, mas para evitar qualquer tipo de interpretação duvidosa, fez-se necessária a sua legalização.



#### **IV.2.6 Prazos para Requerer a Concessão de Lavra**

Após ter sido aprovado o relatório de pesquisa, o próximo passo a seguir é o de requerer a concessão de lavra que deverá ser feito no prazo de 1 (um) ano.



**Figura 5 - Mina da Urânio do Brasil - Poços de Caldas**

Na mais recente modificação da legislação, ficou estabelecido que o D.N.P.M. poderá prorrogar por mais 1 (um) ano este prazo, mediante solicitação justificada do titular, que deve ser declarada antes da conclusão do prazo inicial ou da prorrogação em curso.

Isto representa para o minerador um prazo maior para definir seu cronograma de atividades e se organizar financeira e tecnicamente.

#### **IV.2.7 Novos limites de áreas máximas para autorização de pesquisa**

Em Portaria do Diretor-Geral do D.N.P.M. nº 16 de 13 de janeiro de 1997 (D.O.U. 15/01/97), foram estabelecidos novos limites de área máximas para autorização de pesquisa:

- até 2000 (dois mil) hectares: para substâncias minerais metálicas, substâncias fertilizantes, carvão, diamantes, rochas betuminosas e pirobetuminosas, turfa e sal-gema;
- até 50 (cinquenta) hectares: substâncias minerais incluídas no art. 1º, da Lei nº 6567, de 24 de setembro de 1978, conforme redação dada pela lei nº 8982, de 24 de janeiro de 1995, águas minerais, areias de fundição (industrial), ardósias, calcita, dolomitos, feldspatos, gemas (exceto o diamante), micas, pedras ornamentais, quartzito, quartzo e rochas para revestimento;
- até 1000 (mil) hectares: substâncias minerais não relacionadas nos subitens anteriores e
- até 10000 (dez mil) hectares: substâncias minerais relacionadas no primeiro subitem em áreas localizadas na Amazônia Legal, definida pelo art. 2º, da Lei nº 5173, de 27 de outubro de 1966.

Em relação à legislação anterior, as substâncias minerais metálicas tiveram seu limite de áreas máximas aumentadas em 1000 hectares (passaram de 1000 para 2000 hectares), já que considera-se que os investimentos necessários aos trabalhos de

descobrimento e pesquisa exigem adequada conceituação das reservas minerais a serem lavradas, de modo a assegurar a viabilidade do empreendimento.

#### **IV.2.8 Prazos de validade das autorizações de pesquisa**

A Portaria do item anterior declara os prazos de validade das autorizações de pesquisa. São eles:

- para substâncias que tiverem como área máxima o limite de 50 (cinquenta) hectares, o prazo será de 2 (dois) anos;
- para as demais substâncias, o prazo será de 3 (três) anos.

Os prazos foram estipulados desta maneira pois considerou-se que para áreas com limite máximo de 50 (cinquenta) hectares não se faz necessário que este seja superior a dois anos já que o tipo de substância da área permite que os estudos a serem realizados possam ser executados em um menor espaço de tempo.

#### **IV.2.9 Possibilidade de fixação de limites da jazida em profundidade por superfície horizontal**

O art. 85 do C.M. atualizado, estabelece que o limite subterrâneo da jazida é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal.

A inovação se deu na fixação de limites em profundidade por superfície horizontal, permitindo que o titular dos direitos minerários proponha tal fixação, assim como o D.N.P.M., *ex officio*.

Desta maneira a legislação mineral estabelece outra opção de exploração do subsolo, permitindo então o aproveitamento de diferentes jazidas de uma mesma área.

## **V. CONCLUSÕES**

A elaboração deste trabalho permitiu constatar que revisões da legislação mineral são de extrema necessidade. Através delas pode-se alcançar maior aperfeiçoamento de todos os dispositivos político-institucionais ligados ao aproveitamento dos nossos recursos minerais.

As modificações atuais representam um grande avanço para o desenvolvimento da mineração, dando à legislação maior agilidade e simplicidade a tópicos que antigamente eram tratados de forma burocrática e confusa.

Deve-se ressaltar, ainda, que estas mudanças resultaram na racionalização de procedimentos e na valorização dos projetos e dos profissionais ligados à área.

Isto é de grande valia, pois estamos vivendo um período de globalização, onde os capitais se locomovem em direção àqueles mercados que demonstrem maior clareza, simplicidade e especialmente, retorno financeiro. Nos tempos de hoje os fatores tempo e praticidade são decisivos na escolha dos campos de futuros investimentos e para que tal fato ocorra na mineração, a legislação minerária deve prover também tais requisitos.

## **VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE METAIS. **Metalurgia e desenvolvimento - A corrida dos metais no Brasil**. São Paulo, 1989.

BARBOSA, A. R.; Matos, A. C. **O novo código de mineração**. São Paulo, Signus Editora; 1997.

BRASIL, MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA. DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL. **Política mineral no Brasil: diagnósticos e sugestões**. Brasil, 1988 (Estudos de política mineral, 3)

EDITORA LAROUSSE DO BRASIL. **Pequeno dicionário Koogan Larousse**. Rio de Janeiro, 1987.

INTERNET. **Endereço: <http://www.dnpm.gov.br> - 18/09/97**

MACHADO, Iran F. **Recursos minerais - política e sociedade**. Pró-Minério. Editora Edgard Blücher LTDA, 1989.

PINTO, Uile Reginaldo. **Consolidação da legislação mineral e ambiental**. Brasília: DGM 1993. 2ª ed.

SIROTHEAU, Glória Janaína de Castro. **Aspectos da legislação mineral e paramineral que afetam a atividade de mineração**. Campinas-São Paulo, 1996.